

TC/023612/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico 90002/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais Esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo.

Interessados: Secretaria Municipal de Esportes e Lazer (*), Big Ball Sports Material Esportivo Ltda.

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Cuida o presente de Representação, com pedido liminar indeferido por V. Exa. à peça 39, formulada pela empresa Big Ball Sports Material Esportivo Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 90.002/2024, que tem por objeto a aquisição de materiais esportivos diversos para o desenvolvimento de modalidades esportivas e atividades físicas e de lazer desenvolvidas no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de São Paulo (SEME).

A Equipe de Fiscalização, em Relatório Conclusivo (peça 38) concluiu pela total **procedência** da Representação (itens 2.1 e 2.2)¹.

A Assessoria Jurídica, às peças 53/54, opinou pelo conhecimento e, quanto ao mérito, pela improcedência da representação (2.1 e 2.2), sem prejuízo de eventuais medidas cabíveis, a critério superior.

¹ 2.1. Da exigência de capital social mínimo
2.2. Da pesquisa de preços e indícios de sobrepreço.

A Assessoria desta SG se manifestou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a Assessoria Jurídica pela sua **improcedência** quanto aos itens 2.1 e 2.2, sem prejuízo das determinações que V. Excelência entender pertinentes.

Ante o exposto, acompanho os pareceres precedentes da Assessoria Jurídica (peças 53/54) e da Assessoria desta SG pelo conhecimento e improcedência da Representação, nos termos da manifestação da AJ de peça 53 aos quais acresço às ponderações e arrazoados acerca da controvérsia sobre as exigências de qualificação econômico-financeira para o caso concreto em análise, veiculados no parecer, o entendimento exarado no Manual de Licitações e Contratos: orientações e Jurisprudência do TCU:

“Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação.”²

Por fim, registro que em consulta realizada no Sistema Átomo (Id licitação 2032568), em 05/05/2025, consta a homologação do resultado do Pregão Eletrônico n. 90002/2024 ocorrida em 14/04/2025, bem como os Extratos da Ata de Registro de Preços 001.SEME.2025, 002.SEME.2025 e 003.SEME.2025, conforme publicação do D.O.C. de 24/04/2025 anexados.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 19 de maio de 2025.

ELIO ESTEVES JUNIOR
Secretário-Geral

KH

² Manual de Licitações e Contratos: orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª. edição, disponível em <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-4-habilitacao-economico-financeira/> consulta feita em 16/05/2025.